

LEI Nº 5021 de 09 de novembro de 2005.



INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CANOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, Faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Canoas, de acordo com o art. 211 da Constituição Federal, art. 206, parágrafo único da Constituição Estadual, art. 243 da **Lei Orgânica** Municipal e art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Canoas:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão administrativo executivo, deliberativo e fiscalizador;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de acompanhamento e controle social, mobilizador, propositivo, consultivo e fiscalizador no que se refere ao cumprimento da legislação de ensino;

III - as Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e suas modalidades, mantidas pelo poder público municipal;

IV - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa Privada.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º É da competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais da rede municipal de ensino, através de regulamentação própria;

II - elaborar, avaliar e executar políticas e planos educacionais , em consonância com as diretrizes dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;

III - garantir a formação e valorização dos profissionais da educação municipal;

IV - assegurar a gestão democrática do ensino público municipal, na forma da Lei e da legislação do sistema de ensino;

V - exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos e seus regimentos;

VI - velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VII - assessorar e supervisionar as instituições pertencentes à rede Municipal de Ensino;

VIII - fiscalizar os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino , em conformidade com a legislação vigente;

IX -cadastrar e promover a regularização de todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

X - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

XI - fixar regras de funcionamento interno e relativas aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

XII - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

XIII - exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

Art. 4º É de competência do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - fixar normas para:

a) o credenciamento, autorização para o funcionamento de cursos e o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como a cessação de funcionamento de cursos, com o respectivo descredenciamento da escola para a sua oferta ;

b) a organização da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino,

das Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

c) aprovação de regimentos dos estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

d) criação de estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos.

IV - Estabelecer em conjunto com o Executivo, diretrizes gerais da Política Educacional do Município de Canoas, com base na legislação vigente, estipulando e acompanhando o desenvolvimento da Educação no Município;

V - Empenhar-se de forma a garantir a execução da Legislação Federal, Estadual e Municipal relativa ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

VI - Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

VII - Promover seminários, estudos, debates e plenários a respeito de assuntos relativos à educação;

VIII - Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência, que lhe forem submetidos pelo Prefeito e/ou Secretário Municipal de Educação;

IX - Contribuir para a fixação de critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes;

X - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XI - Aprovar os regimentos escolares, solicitando à Secretaria Municipal de Educação esclarecimento quanto às questões pedagógicas;

XII - promover sindicâncias em escolas infantis da rede privada de ensino, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de Comissões Especiais, quando julgar oportuno;

XIII - Emitir Termo de Permissão de Mudança de Sede de Estabelecimentos de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

XIV - Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

TITULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a escola pública municipal está pautada pelos princípios da autonomia, da liberdade, da solidariedade humana, do exercício da criatividade, da sensibilidade, da diversidade de

manifestações artísticas, culturais e do desenvolvimento economicamente sustentável, na perspectiva de igualdade de condições, acesso e permanência, nos estabelecimentos públicos oficiais;

II - a escola como um espaço público, inclusivo, promotor da cidadania, com liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógico- culturais e respeito à diversidade de manifestações e valores;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;

VI - valorização do profissional da educação escolar;

VII - gestão democrática do ensino público;

VIII - garantia de padrão de qualidade e de capacitação dos profissionais da educação;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - garantia do processo de inclusão dos educandos com necessidades educacionais especiais, bem como daqueles em situação de risco social;

XII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XIII - equilíbrio dinâmico para desenvolver a sensibilidade social, de forma que o desenvolvimento econômico preserve os ecossistemas, através da consciência ecológica e ética;

XIV - racionalidade emancipadora, intuitiva que desenvolva a capacidade de atuar como ser humano integral, que conhece os limites da lógica e não ignora a afetividade, a vida e a subjetividade.

TITULO V DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º A Educação, como um instrumento da sociedade para o exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, têm por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e conhecimento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - a valorização e a promoção da vida;

IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política;

V - a integração das diversas formas do conhecimento humano;

VI - a sustentabilidade como meio de sobrevivência do planeta.

TÍTULO VI DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º A Educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal :

I - assegurar, enquanto direito público subjetivo, a igualdade de condições de acesso e permanência nas instituições públicas de ensino, através da oferta prioritária do ensino fundamental e da educação infantil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - promover e estimular, através da colaboração da família e da sociedade, atividades extra-escolares pelos serviços educativos disponíveis e por lei permitidos;

III - assegurar o acesso gratuito ao ensino fundamental obrigatório, nas instituições oficiais, não sofrendo restrições decorrentes dos limites máximos de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando;

IV - estabelecer em todos os níveis de ensino, parcerias e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 8º É dever do Município, no tocante à educação escolar pública:

I - oferta de educação infantil nas escolas municipais de educação infantil, mantidas diretamente pela administração pública municipal;

II - oferta do ensino fundamental, prioritariamente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir dos seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino através de programas de apoio específicos;

IV - oferta do ensino fundamental na rede municipal destinado aos jovens e adultos, devendo assegurar-lhes o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno e adequado às suas necessidades e disponibilidades.

Art. 9º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental, acompanhar seu desenvolvimento e zelar pela freqüência à escola.

TÍTULO VII DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES E SUAS MODALIDADES

Art. 10 A educação escolar, nos termos desta lei compõe-se pela educação infantil e pelo ensino fundamental e suas modalidades.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 12 A educação infantil no município de Canoas é oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro até seis anos de idade.

Art. 13 As Instituições que prestam atendimento à Educação Infantil, no município de Canoas, podem ser:

- I - escolas mantidas pelo poder público municipal:
 - a) creche, quando oferecer a educação infantil à crianças na faixa etária de zero a três anos de idade;
 - b) pré-escola ou Jardim de Infância, quando oferecer a educação infantil à crianças na faixa etária de quatro até seis anos;
 - c) escola de educação infantil, quando oferecer a educação infantil à crianças na faixa etária compreendida entre zero até seis anos.
- II - centros de educação infantil privados;

III - escolas de educação infantil privadas;

IV - creches e pré-escolas infantis privadas;

V - escolas comunitárias, mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o poder público municipal e iniciativa privada.

Art. 14 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15 O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos seis anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Art. 16 O currículo do Ensino Fundamental será organizado de acordo com os parágrafos e incisos dos artigos 26, 27 e 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção I Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 17 A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam concluir seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos, programas e exames, levando-se em consideração a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando os educandos com conhecimentos e

habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º Aos que concluírem os cursos de formação inicial e continuada, na rede pública municipal, será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 18 Serão oportunizados aos jovens e adultos, cursos de qualificação de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador, conhecimentos que permitam reprofissionalizar-se e atualizar-se para o exercício de suas funções, através de convênios com o setor privado, entidades comunitárias, organizações não governamentais, sindicatos e outros, sempre vinculando educação com o mundo do trabalho.

Seção II Da Educação Especial

Art. 19 Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais

§ 1º Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da educação especial.

§ 2º A oferta de educação especial, dever constitucional do município, tem início na faixa etária de zero até seis anos de idade, durante a educação infantil.

§ 3º O atendimento educacional será feito em escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns do ensino regular.

Art. 20 São assegurados aos educandos com necessidades educacionais especiais, em qualquer modalidade de ensino constante nesta lei:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e organização específicos e avaliação para atender as suas necessidades, prevendo:

a) flexibilidade e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

b) temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos

anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

TÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 21 O ensino no município organizar-se-á conforme previsto nos incisos, alíneas e parágrafos dos artigos 23 e 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplinada através dos regimentos escolares, consubstanciados pela Proposta Pedagógica de cada estabelecimento de ensino.

Art. 22 Os critérios de aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e freqüência estarão explicitados no Projeto Político Pedagógico das escolas.

Art. 23 O ensino fundamental será presencial, sendo a modalidade à distância realizada em situação emergencial, tendo seu atendimento definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 24 São considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 25 Aos profissionais da educação, no serviço público municipal, são garantidas as condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de plano de carreira, nos termos da Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação com pontuação definida em edital público;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III - implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - regime de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, adotando-se, preferencialmente este último, com o fim de estimular a dedicação exclusiva;

VI - piso salarial da categoria definida na legislação;

VII - garantia de hora atividade, da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação conforme legislação específica do ensino.

Seção I Da Formação

Art. 26 A formação de professores e especialistas para atuarem na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtida em Universidades e Institutos Superiores de Educação.

Parágrafo único. Será admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, aquela obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 27 A formação de profissionais da educação para atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Seção II Da Formação Continuada

Art. 28 Entende-se por formação continuada os cursos de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, prestados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29 São recursos públicos destinados à educação:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receitas do salário educação e outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - resultado das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VI - receitas de convênios e projetos;
- VII - outros recursos previstos em lei.

TITULO X DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 30 A gestão democrática do ensino público abrange:

- I - eleição direta para diretor e vice-diretor das escolas da rede municipal de ensino, na forma da lei;
- II - conselhos escolares das escolas municipais, na forma da lei;
- III - elaboração participativa dos Planos Municipais de Educação;
- IV - construção participativa do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino;
- V - regimentos escolares na forma da legislação vigente e da normatização do Conselho Municipal de Educação;
- VI - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VII - respeito à autonomia da organização dos segmentos dos pais, professores, servidores e estudantes;
- VIII - potencialização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- IX - progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;
- X - Conselho Municipal de Educação;
- XI - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Municipal,

formado por todos os recursos financeiros destinados à educação, geridos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme legislação, a ser criado;

Art. 31 Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados por todos os segmentos da comunidade educativa em Encontros Municipais de Educação, em consonância com os planos nacionais e estaduais em diversos níveis de integração e as ações desenvolvidas pelo poder público municipal que garantam:

I - matrícula (censo) de todos os cidadãos do município, em idade escolar, no ensino fundamental;

II - matrícula (censo) de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, visando à alfabetização e conclusão do Ensino Fundamental;

III - expansão da rede e oferta de atendimento em Educação Infantil;

IV - atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais;

V - promoção cultural, científica, tecnológica, humanista e economicamente sustentável.

Art. 32 Para avaliação e o estabelecimento das diretrizes da política educacional do município, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará debates, proposições e deliberações sobre a educação, garantida a participação de todos os segmentos que compõe a comunidade escolar e demais trabalhadores em educação, das Instituições Públicas que compõe o Sistema Municipal de Ensino, dos Órgãos Públicos da Educação e Entidades afins, numa ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo I DA PROPOSTA POLÍTICA-PEDAGÓGICA

Art. 33 A Proposta Político Pedagógica do Ensino Público Municipal é desenvolvida em dois níveis:

I - da rede municipal de ensino, construído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação efetiva dos educadores e das comunidades escolares;

II - de cada instituição de ensino, construído com a efetiva participação da comunidade escolar, aprovado pelo conselho escolar de cada escola.

Parágrafo único. A Proposta Político-Pedagógica das instituições, observada a autonomia e a realidade de cada comunidade escolar, deve estar em consonância com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 34 A Proposta Pedagógica de cada escola prevê:

- I - os princípios filosóficos, epistemológicos e sociológicos para a educação da instituição;
- II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;
- III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;
- IV - a base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;
- V - a organização curricular, o calendário, a metodologia, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;
- VI - os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;
- VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;
- VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos professores e da instituição;
- IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo único. O processo de avaliação do desempenho interno das instituições demonstrará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O magistério, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino e nas demais instituições ligadas ao Sistema Municipal de Ensino, será exercido, com exclusividade, por profissionais habilitados.

Art. 36 A jurisdição municipal abrange a organização e a estrutura dos estabelecimentos de ensino, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

- I - as instituições mantidas pelo poder público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e comunitárias.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Se forem constatadas irregularidades na oferta da educação infantil nas escolas mantidas pela iniciativa privada, será oportunizado prazo para saná-las. Persistindo a irregularidade, a instituição será descredenciada para a oferta autorizada.

Art. 38 O Sistema Municipal de Ensino adotará normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto seu Órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em nove de novembro de dois mil e cinco (09.11.2005)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI
Prefeito Municipal